



IN 004

TERMINOLOGIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Editada em: 31/01/2018

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES INICIAIS	03
Seção I	Objetivo	03
Seção II	Aplicação	03
Seção III	Referências	03
CAPÍTULO II	TERMINOLOGIAS E DEFINIÇÕES	03
CAPÍTULO III	DISPOSIÇÕES FINAIS	39
ANEXO A	SIGLAS	40

INSTRUÇÃO NORMATIVA 004/DAT/CBMSC

TERMINOLOGIA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

O Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II do Art. 108 da Constituição Estadual, e ainda o que dispõe a Lei Estadual 16.157/2013 e o Decreto Estadual 1.957/2013, considerando as necessidades de atualização de prescrições normativas, face evoluções tecnológicas e científicas, resolve editar a presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) tem por objetivo padronizar os termos e definições utilizados nas Normas de Segurança Contra Incêndio (NSCI) do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), conforme estabelece a Lei Estadual 16.157/2013 e o Decreto Estadual 1.957/2013.

Seção II Aplicação

Art. 2º Esta IN aplica-se a todas as NSCI do CBMSC.

Art. 3º Adotam-se as siglas dos termos e expressões do Anexo A.

Seção III Referências

Art. 4º Referências utilizadas:

- I – NBR 13.860 – Glossário de termos relacionados com a segurança contra incêndio;
- II – Lei Estadual nº 16.157, de 07 de novembro de 2013;
- III – Decreto Estadual nº 1.957, de 20 de dezembro de 2013.
- IV – NFPA 30 – Flammable and Combustible Liquids Code.

CAPÍTULO II TERMINOLOGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 5º Abandono de edificação: retirada organizada e segura da população de uma edificação, conduzida à via pública ou espaço aberto, ficando em local seguro.

Art. 6º Abertura: porta, janela, ou qualquer outra abertura na parede, piso ou teto que permita a ventilação do ambiente e a saída da fumaça em situação de incêndio.

Art. 7º Abertura de ventilação permanente: aberturas que proporcionam ventilação permanente entre dois ambientes sem o fechamento por portas, janelas ou outro elemento.

Art. 8º Abrigo: compartimento, embutido ou aparente, dotado de porta, destinado a armazenar extintores, mangueiras, esguichos, carretéis, medidores de gás, válvulas ou outros dispositivos, capaz de proteger contra intempéries e danos diversos.

Art. 9º Absorção acústica: trata do fenômeno que minimiza a reflexão das ondas sonoras num mesmo ambiente, além de diminuir os níveis de pressão sonora no ambiente e melhorar a inteligibilidade. São utilizados por exemplo materiais leves, fibrosos ou porosos: espumas de poliéster de células abertas, fibras minerais, madeira, tecidos, carpetes, etc.

Art. 10. Aceiro: espaço desbastado de vegetação, situado entre as áreas de talhões, para evitar a propagação de incêndios e para facilitar os acessos e circulações nas ações de combate a incêndios.

Art. 11. Acesso: caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento, constituindo a rota de saída horizontal, para alcançar a escada ou rampa, área de refúgio ou descarga.

Art. 12. Acionador manual: dispositivo destinado a dar partida a um sistema ou equipamento de segurança contra incêndio, pela ação humana.

Art. 13. Adutora: canalização ou mangueira que tem como finalidade conduzir a água até as redes de distribuição.

Art. 14. Agente extintor: substância utilizada para a extinção do fogo.

Art. 15. Água “molhada” ou líquido umectante: aditivo usado na água, de combate a incêndio, para facilitar a sua penetração em combustíveis sólidos.

Art. 16. Alarme geral de incêndio: alarme de incêndio transmitido para todas as partes da edificação.

Art. 17. Alçapão de alívio de fumaça ou alçapão de tiragem: abertura localizada na parte mais elevada da escada de emergência, que pode ser aberta de forma manual ou automática, para deixar a fumaça sair em caso de incêndio.

Art. 18. Altura da edificação para a saída de emergência: entende-se como altura da edificação:

I - para a escada que atender dos pavimentos superiores ao pavimento de descarga: é considerada a altura (medida) em metros, entre o nível do piso do pavimento de descarga (normalmente o térreo) e o nível do piso do último pavimento útil superior;

II - para a escada que atender dos pavimentos inferiores ao pavimento de descarga: é considerada a altura (medida) em metros, entre o nível do piso do pavimento de descarga (normalmente o térreo) e o nível do piso do último pavimento útil inferior (subsolo).

Art. 19. Altura da edificação para o SPDA: altura (medida) entre o nível do piso do pavimento de descarga (normalmente o térreo) e o nível do ponto mais alto da edificação.

Art. 20. Ambiente contíguo: ambiente diretamente conectado ao ambiente adjacente com abertura permanente mínima de 1,2 m² entre eles.

Art. 21. Ambiente fechado: para efeito de aplicação do § 4º do Art. 4º da Lei Estadual nº 16.157/2013, são os ambientes com cobertura (inclusive por lonas e outros materiais).

Art. 22. Ambiente setorizado: ambiente com parede, divisória, estante, prateleira, rack, ou similar, em que a geração de fumaça decorrente de incêndio (ao atingir o nível do teto), não é perceptível por pessoas de qualquer ponto do ambiente.

Art. 23. Ambiente único: ambiente sem parede, divisória, estante, prateleira, rack, ou similar, em que a geração de fumaça decorrente de incêndio (ao atingir o nível do teto), será perceptível por pessoas de qualquer ponto do ambiente.

Art. 24. Analisador de combustão: aparelho destinado a analisar a composição dos gases da combustão e quantificar os componentes mais importantes, podendo ainda medir ou calcular outros parâmetros importantes para a combustão.

Art. 25. Analista: quem realiza a análise de conformidade do projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI) com as normas de segurança contra incêndio e pânico (NSCI). (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 26. Anemômetro: instrumento que realiza a medição da velocidade de gases.

Art. 27. Anemômetro de fio quente ou termo-anemômetro: tipo de anemômetro que opera associando o efeito de troca de calor convectiva no elemento sensor (fio quente) com a velocidade do ar que passa pelo mesmo. Possibilita realizar medições de valores baixos de velocidade, em geral com valores em torno de 0,1 m/s.

Art. 28. Anotação de responsabilidade técnica (ART): instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos (escritos ou verbais) para o qual o mesmo foi contratado. A ART é um documento constituído por formulário padrão, cujo preenchimento é de responsabilidade do profissional devidamente habilitado com registro/visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). A ART define, para os efeitos legais, o responsável técnico pela execução de obras/serviços.

Art. 29. Antecâmara: recinto protegido, com ventilação, que antecede a caixa da escada de emergência, e tem por objetivo impedir que o fogo e a fumaça contaminem a escada.

Art. 30. Antecedentes do infrator: histórico de registro acerca do cumprimento ou não das NSCI. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 31. Aparelho a gás: aparelho que utiliza gás combustível.

Art. 32. Aparelho a gás de circuito aberto: aparelho que utilizam o ar necessário para efetuar a combustão completa, proveniente da atmosfera do ambiente.

Art. 33. Aparelho a gás de circuito fechado: aparelhos nos quais o circuito de combustão (entrada de ar e saída dos produtos de combustão) não tem qualquer comunicação com a atmosfera do ambiente.

Art. 34. Apostila: documento anexo e complementar ao registro (Título de Registro – TR e Certificado de Registro – CR), e por este validado, no qual estarão registradas de forma clara, precisa e concisa informação que qualifiquem e quantifiquem o objeto da concessão e alterações impostas ou autorizadas, segundo o estabelecido no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Art. 35. Área aberta: área com no mínimo dois lados (quadrantes) desprovidos de paredes (admite-se proteção por tela metálica).

Art. 36. Área classificada: área (espaço tridimensional) na qual uma atmosfera potencialmente explosiva está presente ou na qual é provável sua ocorrência a ponto de exigir precauções especiais para construção, instalação e utilização de equipamentos elétricos.

Art. 37. Área coberta: área que possua cobertura (inclusive cobertura em lona).

Art. 38. Área de abastecimento: local destinado ao abastecimento de veículos, provido de pontos de abastecimento.

Art. 39. Área de apresentação: área necessária à realização do espetáculo pirotécnico, compreendendo a área de queima e a área de isolamento (distâncias de segurança).

Art. 40. Área de armazenamento de GLP: local destinado ao armazenamento de lotes de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente utilizados e vazios, compreendendo os corredores de circulação, quando existirem, localizada dentro de um imóvel.

Art. 41. Área de armazenamento de apoio de GLP: local onde se armazenam recipientes transportáveis de GLP para efeito de comercialização direta ao consumidor ou demonstração de aparelhos e equipamentos que utilizam GLP, situada dentro do imóvel onde se encontram as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

Art. 42. Área de carregamento: local destinado ao enchimento de cilindros ou feixes móveis, provido de facilidades para movimentação destes.

Art. 43. Área de floresta: áreas de matas nativas.

Art. 44. Área de pavimento: medida em metros quadrados, do espaço compreendido pelo perímetro externo das paredes, incluindo-se as áreas protegidas da circulação vertical (escadas e rampas).

Art. 45. Área de refúgio: local protegido e seguro que é utilizado temporariamente pelo usuário da edificação, acessado através das saídas de emergência de um setor, ficando entre esse e o logradouro público ou área externa com acesso ao setor.

Art. 46. Área de risco: espaço não edificado utilizado em eventos transitórios e que necessita de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 47. Área de uso comum ou coletivo: área coberta ou descoberta da edificação, fora dos limites das áreas de uso privativo, e utilizada em comum por todos.

Art. 48. Área externa: para efeito de aplicação da IN 008, considera-se o local permanentemente ventilado fora da projeção da edificação, ao ar livre.

Art. 49. Área perigosa: área do terreno julgada necessária para o funcionamento de uma fábrica ou para a localização de um paiol ou depósito, dentro das exigências do regulamento para a fiscalização de produtos controlados (R-105), de modo que, eventualmente, na deflagração ou detonação de um explosivo ou vazamento de produto químico agressivo, somente pessoas ou materiais que se encontrem dentro da mesma tenham maior probabilidade de serem atingidos.

Art. 50. Área total construída: soma de todas as áreas ocupáveis cobertas ou não, incluídas paredes.

Art. 51. Área total de ventilação: soma das áreas de ventilação inferior e superior de um ambiente.

Art. 52. Arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

Art. 53. Artífício pirotécnico: qualquer peça pirotécnica, fogos de artifício ou artefato similar utilizado com o objetivo de produzir efeitos sonoros, visuais, explosões, fúmeos ou suas combinações.

Art. 54. Aterramento de veículos: ligação à terra de veículos transportadores de produtos perigosos, durante o processo de carga e descarga, para eliminação nos casos passíveis de eletricidade estática.

Art. 55. Ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical.

Art. 56. Atividade de alto risco: é aquela com possibilidade de alto danos às pessoas, aos bens ou ao meio ambiente, podendo atingir áreas adjacentes ao imóvel, tais como depósito, manuseio, armazenamento, fabricação e/ou comércio de substâncias radioativas, inflamáveis, combustíveis, tóxicas, explosivas, artefatos pirotécnicos e munições, ou que sejam desenvolvidas em ocupação com carga de fogo acima de 120 kg/m². (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 57. Autoignição ou ponto de autoignição: menor temperatura na qual um combustível emite vapores em quantidade suficiente para formar uma mistura com o ar na região imediatamente acima da sua superfície, capaz de entrar em ignição quando em contato com o ar.

Art. 58. Auto de infração: documento que dá origem ao Processo Administrativo Infracional (PAI) e que deve conter os dados do imóvel e de seu responsável, e natureza da infração, a penalidade prevista, a identificação do bombeiro militar que efetuou a autuação, os prazos para o contraditório e a ampla defesa, o prazo para regularização da situação em desconformidade e o prazo para pagamento da multa, quando for o caso. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 59. Autoridade bombeiro militar: oficial do CBMSC, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 454, de 5 de agosto de 2009. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 60. Autoridade competente: órgão, repartição pública ou privada, pessoa jurídica ou física constituída de autoridade pela legislação vigente, para examinar, aprovar, autorizar e/ou fiscalizar, com base em legislação específica.

Art. 61. Aviários: local onde são mantidas/alojadas as aves para qualquer finalidade.

Art. 62. Avisador sonoro: dispositivo que emite sinais sonoros de alerta em caso de emergência.

Art. 63. Avisador visual: dispositivo que emite sinais visuais de alerta em caso de emergência.

Art. 64. Bacia de contenção: Área limitada por uma depressão no terreno, por diques ou barreiras físicas, destinada a conter os eventuais vazamentos de líquidos ou produtos químicos.

Art. 65. Bacia de contenção de óleo isolante: dispositivo constituído de grelha, duto de coleta e dreno, preenchido com pedra britada com a finalidade de coletar vazamentos de óleo isolante.

Art. 66. Balanceamento: operação gráfica que determina a distribuição harmônica e equitativa de largura dos bordos internos dos degraus nos lanços curvos das escadas em leque.

Art. 67. Barra antipânico: dispositivo de destravamento da folha de uma porta, na posição de fechamento, acionado mediante pressão exercida no sentido de abertura, em uma barra horizontal fixada na face da folha.

Art. 68. Barra de ligação equipotencial (LEP ou TAP): barra condutora onde se interligam ao SPDA as instalações metálicas, as massas e os sistemas elétricos de potência e de sinal, sendo:

I – LEP = Ligação Equipotencial Principal;

II – TAP = Terminal de Aterramento Principal.

Art. 69. Barreiras de proteção: dispositivos que evitam a passagem de gases, chamas ou calor de um local ou instalação para outro contíguo.

Art. 70. Barricada: anteparo natural ou artificial tecnicamente adequado em tipo, dimensões e construção para limitar, de maneira objetiva, os efeitos de uma explosão eventual sobre as construções, rodovias, ferrovias, e outros à ela adjacentes.

Art. 71. Barricadas artificiais: construções constituídas por um talude de terra simples ou protegido apenas de um lado ou em ambos os lados por um muro de arrimo de material adequado.

Art. 72. Barricadas naturais: massas naturais de terra substancialmente fortes para deterem ou atenuarem os efeitos de uma explosão.

Art. 73. Bloco: expressão utilizada para se identificar uma edificação integrante de um conjunto de edificações de um imóvel, sejam elas idênticas ou não.

Art. 74. Blocos autônomos: aparelhos de iluminação de emergência, constituídos de um único invólucro adequado, contendo lâmpadas incandescentes, fluorescentes ou LED, fonte de energia com carregador e controle de supervisão, e, sensor de falha na tensão alternada, dispositivo necessário para colocá-lo em funcionamento, no caso de interrupção de alimentação da rede elétrica da concessionária ou na falta de uma iluminação adequada.

Art. 75. Bocel: borda saliente do degrau sobre o espelho do degrau.

Art. 76. Boia guarda-vidas classe III: boia destinada ao uso nas embarcações empregadas na navegação interior.

Art. 77. Bomba da escada: vão entre dois lanços paralelos de uma escada e/ou vazio ao lado de uma escada desencostada de um lado.

Art. 78. Bomba de escorva: bomba destinada a remover o ar do interior das bombas de combate a incêndio.

Art. 79. Bomba de incêndio afogada: ocorre quando a bomba de incêndio é instalada em condição de sucção positiva (bomba afogada), a qual é obtida quando a linha do eixo da bomba se situa abaixo do nível superior d'água da RTI.

Art. 80. Bomba de incêndio de reforço (*booster pump*): bomba hidráulica destinada a suprir deficiências de pressão ou vazão em sistemas de combate a incêndio (hidrantes, mangotinhos, chuveiros automáticos, etc.).

Art. 81. Bomba de incêndio de pressurização (*jockey*): bomba hidráulica instalado com a bomba de incêndio principal, destinado a manter a rede hidráulica pressurizada na ocorrência de eventuais perdas de pressão.

Art. 82. Bomba de incêndio principal: bomba hidráulica destinada a recalcar água para os sistemas de combate a incêndio (hidrantes, mangotinhos, chuveiros automáticos, etc.).

Art. 83. Bomba de incêndio reserva: bomba hidráulica de reserva destinada a garantir o recalque d'água para os sistemas de combate a incêndio (hidrantes, mangotinhos, chuveiros automáticos, etc.).

Art. 84. Botijão: recipiente transportável, com massa líquida de até 13 kg de GLP (inclusive), fabricado conforme NBR 8460.

Art. 85. Botoeira de alarme: dispositivo destinado a dar um alarme em um sistema de segurança contra incêndio, pela interferência do elemento humano.

Art. 86. Brete: instalação ou construção que serve para contenção de animais para facilitar o manejo (corredor estreito em um curral).

Art. 87. Brigada de incêndio: grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuar na segurança contra incêndio e pânico dentro de uma edificação ou área pré estabelecida, composta por brigadistas voluntários e particulares, cujas finalidades são realizar atividades de combate a princípio de incêndio, primeiros socorros, inspeções dos sistemas preventivos contra incêndio e implementação do plano de emergência da edificação.

Art. 88. Brigadista particular: pessoa credenciada pelo CBMSC, responsável para prestar serviços de prevenção, combate a princípio de incêndios e salvamento, exclusivamente no local em que atua a Brigada de Incêndio, com dedicação exclusiva às atribuições inerentes à sua função, onde, dependendo do tipo de edificação ou ocupação, pode ser o próprio funcionário da empresa ou contratado.

Art. 89. Brigadista voluntário: pessoa capacitada por instrutor credenciado no CBMSC, para auxiliar nos serviços de prevenção, combate a início de incêndio e salvamento, em caráter voluntário, podendo ser usuário ou funcionário da edificação, que exerça outras funções, não sendo remunerado para fins de atuação como brigadista.

Art. 90. Cabeça de comando: dispositivo de comando elétrico destinado a acionar válvulas direcionais e/ou válvulas e descarga dos cilindros pilotos de CO₂.

Art. 91. Cabeça de descarga: dispositivo fixo adaptado na válvula do cilindro de CO₂, para possibilitar sua abertura e conseqüente descarga ininterrupta do gás. É acionado por pressurização de CO₂ proveniente do cilindro piloto.

Art. 92. Caixa da escada: espaço ocupado por uma escada (degraus, patamares, antecâmara e dutos, se houver), quando interna.

Art. 93. Caldeiras a vapor: equipamentos destinados a produzir e acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia, excetuando-se os refervedores e equipamentos similares utilizados em unidades de processo. Classificam-se em:

I – Categoria A: caldeiras de categoria “A” são aquelas cuja pressão de operação é igual ou superior a 1.960 kPa (19,98 kgf/cm²);

II – Categoria C: caldeiras de categoria “C” são aquelas cuja pressão de operação é igual ou inferior a 588 kPa (5,99 kgf/cm²);

III – Categoria B: caldeiras de categoria “B” são todas as caldeiras que não se enquadram nas categorias anteriores.

Art. 94. Caminhamento: distância a ser percorrida por uma pessoa de um determinado ponto no interior da edificação até atingir um local seguro (espaço livre exterior, área de refúgio, escadas ou rampas), tendo em vista o risco a vida humana decorrente do fogo e da fumaça.

Art. 95. Canhão monitor: equipamento destinado a formar e orientar jatos de água ou espuma de grande volume e alcance. Pode estar montado em suporte fixo ou em suporte móvel (ou sobre rodas).

Art. 96. Canil: local de criação, hospedagem ou recolhimento de cães.

Art. 97. Capacidade de passagem da saída de emergência (C): número de pessoas por unidade de passagem, que podem passar pela saída de emergência (porta, escada, rampa, corredor ou circulação) em um determinado tempo.

Art. 98. Capacidade extintora: medida do poder de extinção de fogo de um extintor, obtida em ensaio prático normalizado.

Art. 99. Carga de incêndio: soma das energias caloríficas que podem ser liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis no interior da edificação, inclusive os revestimentos de: paredes, divisórias, pisos e tetos, expressa em MJ ou kcal.

Art. 100. Carga de incêndio desprezível: quando a carga de incêndio ideal é inferior a 5 kg/m², por exemplo: fábrica de pré-moldados de concreto, fábrica de blocos cerâmicos ou blocos de concreto, depósito de ferragens, e outras edificações com predominância de matérias incombustíveis.

Art. 101. Carga de incêndio específica (qe): razão entre a carga de incêndio e a área do espaço considerado, expressa em MJ/m² ou kcal/m².

Art. 102. Carga de incêndio ideal (qi): é a carga de incêndio específica representada pelo equivalente em massa de madeira padrão por unidade de área, expressa em kg/m².

Art. 103. Central de alarme: equipamento destinado a processar os sinais provenientes da detecção (detectores de incêndio e acionadores manuais), e em caso de incêndio, ativar os avisadores (sonoros e visuais) e demais sistemas preventivos de acionamento automático, podendo ser dos seguintes tipos:

I – endereçável: os detectores de incêndio e acionadores manuais são identificados individualmente possibilitando a localização mais rápida do evento;

II – analógica: é uma central endereçável, onde os detectores de incêndio enviam os níveis de fumaça, calor ou chama medidos em cada dispositivo. Normalmente através da central pode-se ajustar o nível de alarme para cada dispositivo; ou

III – algorítmica: é uma central analógica, onde para a confirmação de um incêndio, a central compara a progressão dos níveis de fumaça, calor ou chama medidos no dispositivo com

algoritmos (padrões) de incêndio armazenados na memória.

Art. 104. Central de alarme do tipo convencional: é composta por um ou mais laços/circuitos de detecção, identificados pela central através de indicação visual e sonora de cada circuito do sistema junto a central.

Art. 105. Certificado de registro (CR): documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.

Art. 106. Chama aberta: fogo oriundo de chama permanentemente acesa.

Art. 107. Chaminé: duto acoplado ao aparelho a gás que assegura o escoamento dos gases da combustão para o exterior da edificação.

Art. 108. Chaminé coletiva: duto destinado a canalizar e conduzir para o ar livre os gases provenientes dos aparelhos a gás, através das respectivas chaminés individuais.

Art. 109. Chaminé individual: duto destinado a conduzir os gases de combustão, gerados no aparelho a gás entre o defletor e a chaminé coletiva ou ao ar livre.

Art. 110. Chefe de brigada de incêndio: profissional responsável pela coordenação, orientação e atuação nas ações de emergência da edificação em que a brigada de incêndio atue.

Art. 111. Chiqueiro: denominação dada ao local onde são criados suínos sem tecnologia.

Art. 112. Chuveiro automático (*sprinkler*): dispositivo destinado a projetar água, em forma de chuva, dotado de elemento sensível à elevação de temperatura.

Art. 113. Colocação do vidro autoportante: instalação em que a chapa de vidro apresenta todas as bordas aparentes.

Art. 114. Colocação do vidro encaixilhado: instalação em que a chapa de vidro tem suas bordas embutidas.

Art. 115. Colocação do vidro misto: instalação que apresenta características de autoportante e encaixilhada.

Art. 116. Combate a incêndio: conjunto de ações destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com uso de equipamentos manuais ou automáticos.

Art. 117. Combustão: reação química exotérmica de um combustível (todo material capaz de queimar) com um comburente (geralmente o oxigênio do ar atmosférico), gerando como resultado calor, chama, lux, brasa, fuligem e/ou fumaça.

Art. 118. Combustão espontânea: combustão resultante de autoaquecimento, sem aplicação de calor externo.

Art. 119. Combustíveis perigosos: de rápida combustão, constituem-se principalmente de material leve e finos como folhas, pequenos galhos, acículas mortas, capim seco e pequenos arbustos.

Art. 120. Comissão técnica: grupo de estudo da Diretoria de Atividades Técnicas do CBMSC, com o objetivo de analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitem de soluções técnicas mais complexas ou apresentarem dúvidas quantos às exigências previstas na legislação.

Art. 121. Como construído (*as built*): documentos, desenhos ou plantas do sistema, que correspondem exatamente ao que foi executado pelo instalador.

Art. 122. Compartimentação: medida de proteção passiva, constituída de elementos de construção resistentes ao fogo, destinada a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e fumaça, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos.

Art. 123. Compartimentação horizontal: medida de proteção passiva, constituída de elementos construtivos resistentes ao fogo, separando ambientes do mesmo pavimento, de tal modo que o incêndio fique contido no local de origem e evite a sua propagação no plano horizontal. Elementos utilizados na compartimentação horizontal:

- I – paredes corta-fogo;
- II – portas e vedadores corta-fogo nas paredes de compartimentação;
- III – selagem corta-fogo nas passagens das instalações prediais existentes nas paredes de compartimentação;
- IV – registros corta-fogo nas tubulações de ventilação e de ar condicionado que transpassam as paredes de compartimentação.

Art. 124. Compartimentação vertical: medida de proteção passiva, constituída de elementos construtivos resistentes ao fogo, separando pavimentos elevados consecutivos, de tal modo que o incêndio fique contido no local de origem e dificulte a sua propagação no plano vertical. Elementos utilizados na compartimentação vertical:

- I – entresijos ou lajes corta-fogo;
- II – vedadores corta fogo nos entresijos ou lajes corta-fogo;
- III – enclausuramento de dutos (*shafts*) por meio de paredes corta-fogo;
- IV – enclausuramento das escadas por meio de paredes e portas corta-fogo;
- V – selagem corta-fogo dos dutos (*shafts*) na altura dos pisos e/ou entresijos;
- VI – paredes resistentes ao fogo na envoltória do edifício;
- VII – parapeitos ou abas resistentes ao fogo, separando aberturas de pavimentos consecutivos;
- VIII - registros corta-fogo nas aberturas em cada pavimento dos dutos de ventilação e de ar condicionado.

Art. 125. Compensação: medida que visa amenizar a deficiência ou a ausência de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 126. Complexidade do imóvel: refere-se à facilidade de execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico em imóvel, sendo classificada em:

- I – imóvel de baixa complexidade; ou
- II – imóvel de alta complexidade. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 127. Conjunto de blocos autônomos de sinalização: aparelhos de iluminação de sinalização para abandono de local constituído de um único invólucro adequado, contendo lâmpadas incandescentes, fluorescentes ou similares, fonte de energia com carregador e controle de supervisão, e, sensor de falha na tensão alternada, dispositivo necessário para colocá-lo em funcionamento, no caso de interrupção de alimentação da rede elétrica da concessionária ou na falta de uma iluminação adequada, e, inscrição e/ou símbolos gráficos, reflexivo ou luminoso.

Art. 128. Conjunto de regulagem e medição de GN (CRM): instalações dotadas de um dispositivo de segurança que controlam a transferência do gás natural para o consumidor, garantindo níveis adequados de pressão e volume. O CRM já foi chamado de ERPM – estação de redução de pressão e medição.

Art. 129. Corredor ou circulação: espaço totalmente desimpedido, destinado a passagem e evacuação de pessoas.

Art. 130. Corrimão: barra, cano ou peça similar, com superfície lisa, arredondada e contínua, instalada junto às paredes ou guarda-corpo de escadas, rampas ou passagens, com a finalidade de servir de apoio/guia para as pessoas durante o deslocamento.

Art. 131. Cortinas naturais: consiste na plantação de faixas ou talhões de espécies de plantas que têm menor inflamabilidade do que as da plantação principal.

Art. 132. Criadouro: local somente para nascimento e criação temporária de animais de qualquer espécie e finalidade.

Art. 133. Cronograma de obras: cronograma de ações destinado ao responsável pelo imóvel e para o acompanhamento e fiscalização da SAT, no qual serão relacionados os prazos ajustados entre a SAT e o responsável pelo imóvel, para o cumprimento das ações necessárias constantes do relatório de vistoria para regularização do imóvel e/ou PPCI.

Art. 134. Defletor de aquecedor de passagem a gás: dispositivo destinado a estabelecer o equilíbrio aerodinâmico entre a corrente dos gases de combustão e o ar exterior.

Art. 135. Degrau: elemento que compõe a escada, constituído por piso (base) e espelho, cujos apoios permitem a locomoção ascendente ou descendente.

Art. 136. Degraus balanceados: série de degraus ingrauxidos que apresentam o mesmo tamanho da base na linha de percurso da escada.

Art. 137. Degrau em leque: degrau com piso (base) de geometria triangular ou trapezoidal (quando a parte mais estreita do degrau possuir largura inferior a 15 cm).

Art. 138. Degrau ingrauxido: degrau que tem a base com forma geométrica de triângulo ou trapézio.

Art. 139. Densidade crítica de fluxo de energia térmica: mede e descreve a propriedade de um material (revestimento de piso) manter a chama na sua superfície, quando exposto à radiação térmica.

Art. 140. Densidade populacional (D): número de pessoas em uma área determinada área, expresso em pessoas/m².

Art. 141. Densidade ótica específica de fumaça: mede a fumaça gerada por materiais sólidos durante ensaio, feito em uma câmara de densidade ótica fechada, pela atenuação de um raio de luz, em razão do acúmulo da fumaça gerada na decomposição pirolítica sem chama e na combustão com chama.

Art. 142. Depósitos aprimorados ou paióis: depósitos construídos para o armazenamento de explosivos, acessórios destes, munições, apetrechos, etc., por longo tempo. São construídos em

alvenaria ou concreto, com paredes duplas (com ventilação especial, natural ou artificial), visando a permanência prolongada do material armazenado. Geralmente usado em fábricas, entrepostos e para grande quantidade de material.

Art. 143. Depósito de produtos controlados: local de armazenamento.

Art. 144. Depósitos móveis: construções especiais, desmontáveis, que permitem o deslocamento dos mesmos de um ponto a outro do terreno, acompanhando a mudança de local dos trabalhos de demolição industrial e prospecção.

Art. 145. Depósitos rústicos: aqueles de construção sumária, dada a renovação constante do estoque de explosivos neles contidos, sendo constituídos, em princípio, de um cômodo de paredes de alvenaria simples, de pouca resistência ao choque, cobertos de laje de concreto simples ou de telhas, dispondo de ventilação natural (geralmente obtida por meio de aberturas com telas nas partes altas das paredes) e de um piso cimentado ou asphaltado. É o tipo de depósito construído para armazenamento de explosivos e acessórios em demolições industriais (pedreiras, minerações, desmontes).

Art. 146. Descarga: parte final da saída de emergência de uma edificação, que liga a escada, rampa ou corredor com a área externa da edificação ou ao logradouro público.

Art. 147. Descarga atmosférica: descarga elétrica de origem atmosférica entre uma nuvem e a terra ou entre nuvens, consistindo em um ou mais impulsos de vários kA (quilo ampères).

Art. 148. Descumprimento reiterado das determinações do CBMSC: caracteriza-se pelo não cumprimento de dois ou mais prazos concedidos para a regularização do imóvel no mesmo procedimento administrativo infracional (PAI). (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 149. Detector de incêndio: dispositivo que, quando sensibilizado por fenômenos físicos e/ou químicos, detecta princípios de incêndio podendo ser ativado por temperatura, chama ou fumaça.

Art. 150. Detonação: explosão que se propaga à velocidade supersônica, caracterizada por uma onda de choque.

Art. 151. Dique: maciço de terra, concreto ou outro material quimicamente compatível com os produtos armazenados nos tanques, formando uma bacia de contenção.

Art. 152. Dispositivo de proteção contra surtos (DPS): dispositivo que é destinado a limitar sobre tensões transitórias.

Art. 153. Dispositivo de retenção: aparelho destinado a manter abertas as portas das saídas de emergência. Deve ser acionado automaticamente para fechamento, pelo sistema de alarme ou de detecção de incêndio, bem como manualmente.

Art. 154. Distância máxima a ser percorrida: distância máxima real a ser percorrida por uma pessoa até o dispositivo/equipamento de segurança contra incêndio (por exemplo: extintor de incêndio, hidrante, acionador de alarme, etc.).

Art. 155. Distância mínima de segurança:

I – Distância mínima considerada necessária para garantir a segurança das pessoas e/ou das instalações em caso de incêndio ou explosão;

II - Distância mínima necessária para os limites do imóvel, passeios públicos, bombas de combustíveis, equipamentos e máquinas que produzem calor, outras fontes de ignição, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e locais de reunião de público, para segurança dos usuários, dos manipuladores dos recipientes, das edificações existentes no imóvel ou em imóveis vizinhos e do público em geral, estabelecida a partir dos limites da(s) área(s) de armazenamento.

Art. 156. Drenagem de áreas: sistema destinado ao escoamento e coleta de efluentes e água de incêndio, para evitar a contaminação e propagação de incêndio a outras áreas ou meio ambiente, visando ainda sua destinação adequada.

Art. 157. Ebulição turbilhonar (*boil over*): expulsão total ou parcial de misturas de combustíveis, ocasionada pela vaporização brusca de água existente no tanque, quando atingida pela onda de calor que se forma em consequência da combustão do produto. Para que este fenômeno ocorra, é necessário que o tanque já tenha perdido seu teto.

Art. 158. Edificação: qualquer tipo de construção, permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinada à moradia, atividade empresarial ou qualquer outra ocupação, construída por teto, parede, piso e demais elementos funcionais, caracterizando-se também como local ou ambiente externo que contenha armazenamento de produtos explosivos, inflamáveis e/ou combustíveis, instalações elétricas, gás e outros em que haja a possibilidade da ocorrência de um sinistro. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 159. Edificações e/ou instalações para atividades agropastoris: edificações e/ou instalações destinadas à atividade agropecuária, a estocagem de grãos *in natura*, ao confinamento de animais, ao armazenamento de produtos resultantes destas atividades, ou similares.

Art. 160. Edificação existente: é aquela que já se encontrava edificada, acabada ou concluída em 11/11/2013, data de publicação da Lei Estadual nº 16.157 de 07/11/2013.

Art. 161. Edificação nova: é aquela que ainda se encontrava em fase de projeto ou de construção em 11/11/2013, data de publicação da Lei Estadual nº 16.157 de 07/11/2013, e aquela que vier a ser construída posteriormente.

Art. 162. Edificação recente: é aquela que se enquadra nas seguintes situações:

I – não obteve aprovação de projeto preventivo quando foi edificada pelo fato de a ocupação original e/ou a legislação vigente na época não exigir; ou

II – embora anteriormente aprovada pelo Corpo de Bombeiros Militar, venha a enquadrar-se posteriormente numa das seguintes situações:

a) aprovada para ocupação diversa da atual ou pretendida; ou

b) desatualizada em relação às normas vigentes, mantendo ou modificando a ocupação original. (Lei Estadual 16.157/2013)

Art. 163. Efeito chaminé: empuxo ascendente de fumaça e gases quentes, por correntes de convecção confinadas em um duto vertical.

Art. 164. Eletrodo de aterramento: elemento ou conjunto de elementos do subsistema de aterramento que assegura o contato elétrico com o solo e dispersa a corrente de descarga atmosférica na terra.

Art. 165. Eletrodo de aterramento em anel: eletrodo de aterramento formando um anel fechado em volta da estrutura.

Art. 166. Eletrodo de aterramento de fundação: eletrodo de aterramento embutido nas fundações da estrutura.

Art. 167. Elevador de emergência: equipamento dotado de alimentação elétrica, independente da chave geral da edificação com comando específico, instalado em local próprio com antecâmara, permitindo o acesso e a sua utilização em casos de emergência, aos diversos andares de uma edificação.

Art. 168. Embarço: constitui embarço à atuação do CBMSC:
I – não exibir a documentação solicitada pelo vistoriador;
II – impedir ou obstruir a realização da vistoria ou constranger física ou moralmente o vistoriador; ou
III – burlar ou tentar burlar a vistoria ou a análise do PPCI com o intuito de induzir o vistoriador ou o analista em erro. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 169. Embargo: medida preventiva que determina a cessação de execução de obra. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 170. Emergência: situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional.

Art. 171. Empatação: fixação da mangueira à união.

Art. 172. Empilhamento de botijão: colocação, em posição vertical, de um botijão de GLP sobre o outro, desde que assegurada sua estabilidade.

Art. 173. Ensaio: atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto.

Art. 174. EPI: equipamentos de proteção individual.

Art. 175. EPI de nível “A”: nível máximo de proteção para todas as possíveis vias de intoxicação, sendo por inalação, ingestão ou absorção cutânea. Utiliza-se roupa encapsulada de proteção química, com proteção respiratória de pressão positiva.

Art. 176. EPI de nível “B”: nível de proteção intermediário, para exposições de produtos com possibilidade de respingos. Utiliza-se roupa de proteção química conforme especificação da tabela de compatibilidade da roupa.

Art. 177. EPI de nível “C”: nível mínimo necessário a qualquer tipo de acidente envolvendo produtos químicos.

Art. 178. EPR: equipamentos de proteção respiratória.

Art. 179. Equalização de potencial: ligação entre o SPDA e as instalações metálicas da edificação, destinada a reduzir o risco de incêndio, explosão e choques elétricos.

Art. 180. Escada de acesso restrito: tipo de escada com acesso ao ambiente com área e lotação reduzidos, sujeita à fiscalização do Corpo de Bombeiros.

Art. 181. Escada de emergência: escada destinada à saída segura dos ocupantes da edificação, em caso de incêndio ou de emergência, podendo ser:

- I – escada comum;
- II – escada protegida;
- III – escada enclausurada;
- IV – escada à prova de fumaça;
- V – escada pressurizada; ou
- VI – escada aberta externa.

Art. 182. Escada de serviço: tipo de escada com acesso limitado, usada na edificação para a realização de serviços e manutenção, por exemplo escada marinheiro.

Art. 183. Escada de uso privativo: tipo de escada destinada ao uso privativo no interior da unidade habitacional, não sendo objeto da fiscalização do Corpo de Bombeiros, por exemplo escada do apartamento duplex.

Art. 184. Escoamento (E): número máximo de pessoas possíveis de abandonar um recinto dentro do tempo máximo de abandono.

Art. 185. Esguicho: dispositivo adaptado na extremidade da mangueira ou mangotinho, destinado a dar forma, direção e controle ao jato d'água para combate a incêndio, podendo ser do tipo jato regulável ou de jato compacto.

Art. 186. Espaço livre exterior: espaço externo à edificação para o qual se abrem áreas de ventilação e iluminação.

Art. 187. Espelho: parte vertical de um degrau.

Art. 188. Espetáculo pirotécnico: evento em que há o emprego de artefatos pirotécnicos de qualquer tipo e classe, independentemente da quantidade.

Art. 189. Espuma mecânica: agente extintor constituído por um aglomerado de bolhas produzidas por agitação da água com líquido gerador de espuma e ar.

Art. 190. Estabilidade: característica do elemento de construção (parede, divisória, pilar, laje, viga, etc.) de manter-se íntegro, sem apresentar colapso, quando submetida a ensaio de determinação de resistência ao fogo normatizado.

Art. 191. Estábulo ou estrebaria: instalações onde ficam os animais, normalmente bovinos, servem tanto para alojamento como para alimentação.

Art. 192. Estanqueidade: característica do elemento de construção (parede, divisória, laje, etc.) de impedir a passagem de fumaça, gases quentes e chamas, quando submetida a ensaio de determinação de resistência ao fogo normatizado.

Art. 193. Estrutura: instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio para os mais diversos fins e ocupações. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 194. Estufas básicas: caixa simples feita de material sólido e transparente (vidro, plástico) que deixa a luz do sol passar através das paredes para aquecimento.

Art. 195. Evento permanente: acontecimento de qualquer caráter (econômico, social, esportivo, cultural) que acontece em local que possui PPCI aprovado para tal ocupação (finalidade), cuja realização não implica em alteração das condições de segurança pré-aprovadas.

Art. 196. Evento de grande concentração de público: são aqueles com a participação estimada de mais de 2.000 pessoas em locais fechado e mais de 5.000 pessoas em locais abertos.

Art. 197. Evento transitório: acontecimento de interesse público, de caráter econômico, social, esportivo, cultural, ou outros, que reúne considerável número de pessoas em determinado espaço físico construído ou preparado, e que ocorre em período determinado.

Art. 198. Exaustão: princípio pelo qual os gases de combustão são retirados do interior do ambiente.

Art. 199. Exaustão forçada: retirada dos gases de combustão através de dispositivos eletromecânicos.

Art. 200. Exaustão natural: saída dos gases de combustão sem dispositivos eletromecânicos, somente com a utilização de chaminés.

Art. 201. Exercício simulado: atividade prática realizada periodicamente com o objetivo de manter a brigada de incêndio e os ocupantes da edificação em condições de enfrentar uma situação real de emergência.

Art. 202. Explosão: fenômeno acompanhado de rápida expansão de um sistema de gases, seguida de uma rápida elevação na pressão; seus principais efeitos são o desenvolvimento de uma onda de choque e ruído. Uma explosão pode ser produzida pelo rápido desenvolvimento de gases de uma reação química (explosivos), pela rápida geração de altas temperaturas (explosões nucleares), ou pelo rápido alívio (desenvolvido) de gases sob alta pressão (ruptura de um extintor), ou ainda pela combinação destes.

Art. 203. Explosivo: qualquer mistura de composto químico com o propósito comum ou primário, na qual a função principal é a explosão.

Art. 204. Expositor: equipamento que pode ser removível, com capacidade máxima de armazenamento de 1.560 kg de GLP, construído em metal ou outro material resistente ao fogo, destinado, exclusivamente, a acondicionar recipientes transportáveis de GLP expostos para comercialização e os equipamentos exigidos pela legislação, tais como balança, extintores, material para teste de vazamento e placas.

Art. 205. Extintor de incêndio: aparelho de acionamento manual, constituído de recipiente e acessórios, portátil ou sobre rodas, contendo o agente extintor destinado a combater o incêndio.

Art. 206. Extintor de incêndio portátil: extintor de incêndio que possui massa total de até 25 kg.

Art. 207. Extintor de incêndio sobre rodas: extintor de incêndio que possui massa total superior a 25 kg, montado sobre rodas.

Art. 208. Fluxo de pessoas (F): número de pessoas que passam por unidade de tempo (pessoas/min) em um determinado meio de abandono, adotando-se para o cálculo do escoamento, fluxo igual a 96 pessoas por minuto ($F=96$), contemplando 2 unidades de passagem (1,2 m).

Art. 209. Fluxo de calor crítico: menor exposição térmica capaz de iniciar a combustão de um material, sendo expressa em kW/m^2 .

Art. 210. Fogo: processo de combustão caracterizado pela emissão de calor e luz.

Art. 211. Fogo classe A: o em materiais combustíveis sólidos, que queimam em superfície e profundidade, deixando resíduos.

Art. 212. Fogo classe B: fogo em líquidos e gases inflamáveis ou combustíveis sólidos, que se liquefazem por ação do calor e queimam somente em superfície.

Art. 213. Fogo classe C: fogo em equipamentos e instalações elétricas energizadas.

Art. 214. Fogo classe D: fogo em metais e materiais pirofóricos.

Art. 215. Fogo latente: combustão lenta de um material sem visibilidade de luz e geralmente evidenciada por uma elevação de temperatura e/ou pela fumaça.

Art. 216. Fogos de artifício classe A:

I – fogos de vista, sem estampido;

II – fogos de estampido que contenham até 0,2 g de pólvora, por peça; e,

III – balões pirotécnicos.

Art. 217. Fogos de artifício classe B:

I – fogos de estampido que contenham até 0,25 g de pólvora, por peça;

II – foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e

III – “pots-à-feu”, “morteirinhos de jardim”, “serpentes voadoras” e assemelhados.

Art. 218. Fogos de artifício classe C:

I – fogos de estampido que contenham acima de 0,25 g de pólvora por peça;

II – foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 g de pólvora por peça.

Art. 219. Fogos de artifício classe D:

I – fogos de estampido, com mais de 2,5 g de pólvora, por peça;

II – foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 g de pólvora;

III – baterias;

IV – morteiros com tubos de ferro; e

V – demais fogos de artifício.

Art. 220. Fogos de artifício e estampido: artefato pirotécnico, que produz ruídos e efeitos luminosos.

Art. 221. Fonte de ignição: fonte de calor (externa) que inicia a combustão. As formas de ignição mais comuns são: chamas, superfícies aquecidas, fagulhas, centelhas e arcos elétricos.

Art. 222. Fornecedor de serviço: empresa detentora de Título ou Certificado de Registro, segundo o R-105, habilitada à realização de espetáculos pirotécnicos.

Art. 223. Frente de chamas: limite da zona de combustão na fase gasosa, na superfície de um material.

Art. 224. Fuligem: partículas finamente divididas, principalmente de carbono, produzidas ou depositadas durante a combustão incompleta de materiais orgânicos.

Art. 225. Fumaça: suspensão visível de partículas sólidas, líquidas e gasosas, resultantes de combustão ou pirólise.

Art. 226. Galpão ou armazém graneleiros e silos: construções físicas com várias finalidades agrícolas; servem para armazenar produtos agrícolas; armazenar agrotóxicos e até guardar os implementos agrícolas; servem como armazenadores por um período intermediário até a venda ou distribuição final da produção; construções feitas em regiões produtoras de grãos, visando a coleta, limpeza e secagem dos grãos.

Art. 227. Gás carbônico ou dióxido de carbono (CO₂): gás inerte, não corrosivo, não condutor elétrico, incolor e inodoro nas condições normais, armazenados na forma liquefeita sob pressão, adequado para a extinção do fogo por redução da concentração de oxigênio e/ou da fase gasosa do combustível no ar (abafamento) até o ponto que impede ou interrompe a combustão.

Art. 228. Gás liquefeito: gás que, acondicionado sob pressão, apresenta-se parcialmente no estado líquido e parcialmente no estado gasoso.

Art. 229. Gás liquefeito de petróleo (GLP): produto constituído de hidrocarbonetos (propano, propeno, butano e buteno), sendo o GLP um gás mais denso que o ar.

Art. 230. Gás natural (GN): combustível gasoso de origem fóssil, constituído de hidrocarbonetos, cujo componente principal é o metano, sendo o GN um gás menos denso que o ar.

Art. 231. Gás natural veicular (GNV): gás natural destinado à utilização em veículos.

Art. 232. Gaseificação: operação de substituição do ar ou gás inerte contido nos recipientes novos ou provenientes de inspeção, manutenção ou requalificação, por GLP (fase vapor).

Art. 233. Gases da combustão: gases resultantes da reação entre o combustível e o comburente (oxigênio do ar atmosférico) durante o processo de combustão.

Art. 234. Gases limpos: agentes extintores na forma de gás que não degradam a natureza e não afetam a camada de ozônio. São inodoros, incolores, maus condutores de eletricidade e não corrosivos.

Art. 235. Gasoduto de transporte: tubulação que transporta de forma segura grandes volumes de gás natural, com elevadas pressões e a longas distâncias.

Art. 236. Gatis: local de criação, hospedagem ou recolhimento de gatos.

Art. 237. Gerenciamento de risco: procedimentos a serem tomados em uma edificação ou área de risco, visando ao estudo, planejamento e execução de medidas que venham a garantir a segurança contra incêndio destes locais.

Art. 238. Gotejamento: gotículas de material derretido em queda, em combustão ou não.

Art. 239. Grave risco: situação caracterizada por:

- I – possibilidade iminente de explosão, incêndio ou dano ambiental grave;
- II – possibilidade iminente de colapso estrutural;
- III – lotação de público acima da capacidade máxima permitida;
- IV – condição que gere insegurança com risco iminente à vida; ou
- V – descumprimento das exigências relacionadas às deficiências em sistemas preventivos considerados vitais, proporcionais ao risco do imóvel e não sanadas no curso do PAI, afetando de forma relevante a incolumidade das pessoas. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 240. Grelha de insuflamento: dispositivo utilizado nas redes de distribuição de ar, posicionado no final de cada trecho. Este elemento terminal é utilizado para direcionar e/ou distribuir do modo adequado o fluxo de ar de determinado ambiente.

Art. 241. Grupo de apoio: grupo de pessoas composto por terceiros ou não, treinados e capacitados, que auxiliam na execução dos procedimentos básicos na emergência contra incêndio.

Art. 242. Grupo motoventilador: equipamento composto por motor elétrico e ventilador, com a finalidade de insuflar ar dentro de um corpo de escada de emergência para pressurizá-la e evitar/expulsar a possível entrada de fumaça.

Art. 243. Grupo motogerador: equipamento cuja força provém da explosão do combustível misturado ao ar, com a finalidade de gerar energia elétrica.

Art. 244. Guarda-corpo: barreira (elemento construtivo) de proteção vertical, maciça ou não, que visa impedir que pessoas caiam de um nível para outro.

Art. 245. Haras: local de criação de cavalos ou equinos de raça.

Art. 246. Hidrante: ponto de tomada de água onde há uma ou mais duas saídas contendo válvulas globo angulares com seus respectivos adaptadores, mangueiras de incêndio, esguichos e demais acessórios para combate a incêndio.

Art. 247. Hidrante de coluna: dispositivo instalado sobre o piso de passeios públicos, com corpo cilíndrico e três saídas, utilizado para combate ao incêndio.

Art. 248. Hidrante de recalque: dispositivo para uso do Corpo de Bombeiros, que permite o abastecimento de água do caminhão para o sistema de combate a incêndio e vice-versa.

Art. 249. Hidrante subterrâneo: dispositivo instalado sob o piso de passeios públicos em uma caixa de ferro fundido, dotado de uma saída, para o combate ao incêndio.

Art. 250. Hidrante urbano: dispositivos ligados às redes de abastecimento de água que permitem a instalação de mangueiras ou mangotes para o combate aos incêndios, podem ser do tipo de coluna ou subterrâneo.

Art. 251. Ignição: iniciação da combustão.

Art. 252. Iluminação de emergência: sistema composto por dispositivos de iluminação de ambientes para permitir a saída fácil e segura das pessoas para o exterior da edificação, bem como proporcionar a execução de intervenção ou garantir a continuação do trabalho em certas áreas, em caso de interrupção da alimentação normal.

Art. 253. Iluminação de sinalização para abandono de local: iluminação de sinalização com símbolos e/ou letras que indicam a rota de saída que pode ser utilizada neste momento.

Art. 254. Imóvel: é constituído por edificação, estrutura e/ou área de risco:

I – edificação: qualquer tipo de construção, permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinada a moradia, atividade empresarial ou qualquer outra ocupação, constituída por teto, parede, piso e demais elementos funcionais;

II – estrutura: instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio para os mais diversos fins e ocupações;

III – área de risco: espaço não edificado utilizado em eventos transitórios e que necessita de dispositivos e/ou sistemas de segurança para a proteção das pessoas. (Lei Estadual 16.157/2013)

Art. 255. Imóvel de alta complexidade: aquele que não se enquadram como um imóvel de baixa complexidade e as edificações utilizadas para promoção de eventos.

Art. 256. Imóvel de baixa complexidade: imóvel com os seguintes critérios:

I – com área total construída inferior a 750 m² (considerando todos os blocos existentes na unidade territorial);

II – com até 3 pavimentos;

III – com escada comum;

IV – com comércio ou depósito de até 250 litros de líquido inflamável ou combustível;

V – com uso ou armazenamento de até 90 kg de GLP;

VI – com lotação máxima de 100 pessoas, quando for reunião de público; e

VII – não exercer a fabricação, o comércio ou depósito de: pólvora, explosivos, fogos de artifício, artigos pirotécnicos, munições, detonantes ou materiais radioativos; e

VIII – para a caracterização do imóvel como sendo de baixa complexidade, deverá o proprietário apresentar no Corpo de Bombeiros Militar a declaração de imóvel de baixa complexidade, conforme modelo previsto na IN 001.

Art. 257. Incandescência: emissão de luz produzida por um material, quando aquecido intensamente. Pode ser produzida com ou sem combustão.

Art. 258. Incêndio: fogo fora de controle.

Art. 259. Incêndio-padrão: elevação padronizada de temperatura em função do tempo, fornecida pela equação $T_f = T_i + 345 \cdot \log(8 \cdot t + 1)$, onde:

t = tempo [minutos];

T_i = temperatura inicial do ambiente [°C], geralmente igual a 20 °C;

T_f = temperatura final do ambiente [°C], no instante t.

Art. 260. Índice de propagação superficial de chama (Ip): produto do fator de evolução do calor pelo fator de propagação de chama, de acordo com o método da NBR 9442.

Art. 261. Índices de risco de incêndios: números que refletem antecipadamente a probabilidade de ocorrer um incêndio, assim como a facilidade do mesmo se propagar, de acordo com as condições atmosféricas do dia ou da frequência de dias.

Art. 262. Inertização: ação preventiva com utilização de gases inertes, destinada a impedir a formação de atmosfera inflamável, explosiva ou reativa.

Art. 263. Inibidor de vórtice: acessório de tubulação destinado a eliminar o efeito do vórtice dentro de um reservatório.

Art. 264. Inflamável: material capaz de queimar facilmente com chamas.

Art. 265. Infrator: o proprietário ou possuidor direto ou indireto do imóvel em desacordo com as normas de segurança contra incêndio e pânico. (Lei Estadual 16.157/2013)

Art. 266. Inspeção: atividade de verificação das condições de segurança do equipamento, instalações e edificações conforme previsto em norma.

Art. 267. Instalação de reabastecimento de combustível de uso privativo: compreendem os tanques de armazenamento, bombas, tubulações, compressores, medidores e demais equipamentos necessários ao manuseio dos respectivos produtos, destinadas ao reabastecimento restrito a veículos e/ou equipamentos automotivos da própria empresa, proprietária das instalações.

Art. 268. Instalação permanente: são todos os imóveis que não caracterizem uma área de risco, uma estrutura ou uma edificação que estiver ainda em construção ou não concluída.

Art. 269. Instalação provisória: local que não possuem característica construtiva em caráter definitivo podendo ser desmontadas e transferidas para outros locais.

Art. 270. Instrução Normativa (IN): norma técnica editada pelo CBMSC com o objetivo de estabelecer os critérios de exigência e dimensionamento para execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico, bem como definir procedimentos administrativos do CBMSC. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 271. Instrutor de brigadista: profissional credenciado pelo CBMSC, com formação em curso definido pelo CBMSC, além de possuir ensino médio completo.

Art. 272. Interdição: medida preventiva que determina a cessação de atividade e/ou de habitação de imóvel na situação de grave risco. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 273. Isolador de linha: dispositivo que serve para proteger as linhas ou laços de um circuito, de modo que, em havendo queima de uma linha ou laço, não comprometa os demais componentes.

Art. 274. Isolamento acústico: capacidade de certos materiais de impedir que a onda sonora passe de um ambiente para outro. São usados por exemplo materiais densos: concreto, vidro, chumbo, chapas metálicas, tijolo maciço, etc.

Art. 275. Isolamento de risco: medida de proteção passiva por meio de compartimentação horizontal ou vertical na mesma edificação; ou ainda por meio de afastamentos entre blocos, destinados a evitar a propagação do fogo, calor e fumaça.

Art. 276. Isolamento térmico:

I – Capacidade de certos materiais de dificultar a dissipação ou transmissão de calor de um ambiente para outro. São usados por exemplo materiais porosos ou fibrosos: ar seco, lã de poliéster, lã de rocha, lã de vidro, poliestireno expandido, espuma de poliuretano, vermiculita, concreto celular, argila expandida, etc.;

II – Característica do elemento de construção (parede, divisória, laje, etc.) de resistir à transmissão do calor, impedindo que as temperaturas na face não exposta ao fogo superem determinados limites, quando submetida a ensaio de determinação de resistência ao fogo normatizado.

Art. 277. Lanço de escada: série ininterrupta de degraus entre dois patamares da escada. Um lanço é reto, quando composto de degraus diretos (de forma retangular); é curvo, quando a escada é curva, composta de degraus ingrauxidos (degrau de forma sensivelmente trapezoidal).

Art. 278. Laudo: atividade que consiste em elaborar uma peça escrita, fundamentada, na qual o profissional expõe as observações e estudos efetuados, bem como as respectivas conclusões.

Art. 279. Laudo de exigências: documento elaborado por vistoriador no ato da vistoria que descreva as providências a serem tomadas pelo responsável com o objetivo de adequar o imóvel às NSCI dentro do prazo estabelecido. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 280. Art. 319. Leiaute (*lay-out*): distribuição física de elementos num determinado espaço.

Art. 281. Limite de área de armazenamento: linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote externo de recipientes, acrescida da largura do corredor de circulação, quando houver.

Art. 282. Limite do lote de recipientes: linha fixada pela fileira externa de recipientes transportáveis de GLP, em um lote de recipientes.

Art. 283. Linha de abastecimento para GLP: trecho de tubulação para condução de GLP, normalmente em fase líquida, que interliga a tomada de abastecimento ao recipiente da Central de GLP.

Art. 284. Linha de percurso de uma escada: linha imaginária sobre a qual sobe ou desce uma pessoa que segura o corrimão, estando afastada 60 cm do bordo interno da escada curva. Nas escadas com menos de 1,20 m de largura, a linha de percurso coincide com a metade da largura da escada.

Art. 285. Líquido combustível: conforme NFPA 30, líquido com ponto de fulgor $\geq 37,8$ °C, subdividido em:

- I – Classe II: líquidos com ponto de fulgor $\geq 37,8$ °C e inferior a 60 °C;
- II – Classe IIIA: líquidos com ponto de fulgor ≥ 60 °C e inferior a 93,4 °C;
- III – Classe IIIB: líquidos com ponto de fulgor $\geq 93,4$ °C.

Art. 286. Líquido gerador de espuma (LGE): concentrado em forma de líquido de origem orgânica ou sintética que, misturado com água, forma uma solução que, sofrendo um processo de batimento e aeração, produz espuma.

Art. 287. Líquido inflamável: conforme NFPA 30, líquido com ponto de fulgor $< 37,8$ °C, também conhecido como líquido Classe I, subdividindo-se em:

- I – Classe IA: líquido com ponto de fulgor $< 22,8$ °C e ponto de ebulição $< 37,8$ °C;
- II – Classe IB: líquido com ponto de fulgor $< 22,8$ °C e ponto de ebulição $\geq 37,8$ °C;
- III – Classe IC: líquido com ponto de fulgor $\geq 22,8$ °C e ponto de ebulição $< 37,8$ °C.

Art. 288. Líquido instável ou reativo: líquido que, no estado puro ou nas especificações comerciais, por efeito de variação de temperatura, pressão ou de choque mecânico, na estocagem ou no transporte, se tornem auto-reativo e, em consequência, se decomponha, polimerize ou venha a explodir.

Art. 289. Locação de recipientes aterrados: grupo de recipientes de GLP recobertos de terra compactada, com no mínimo 30 cm de espessura em qualquer ponto do costado do recipiente.

Art. 290. Locação de recipientes em abrigo de GLP: grupo de recipientes de GLP instalados sobre o solo em cabine de proteção simples, para capacidade total até 90 kg de GLP.

Art. 291. Locação de recipientes em central de GLP: grupo de recipientes de GLP instalados sobre o solo em cabine de proteção, para capacidade total superior a 90 kg de GLP.

Art. 292. Locação de recipientes enterrados: grupo de recipientes de GLP instalados a uma profundidade mínima de 30 cm, medida entre a tangente do topo do recipiente e o nível do solo.

Art. 293. Locação de recipientes de superfície: grupo de recipientes de GLP instalados diretamente sobre o solo ou sobre suportes rente ao chão, sem nenhum tipo de cabine de proteção, instalados em bases ou suportes estáveis, de material incombustível.

Art. 294. Local ao ar livre: local sem cobertura e sem barreiras físicas, podendo ter estruturas montadas (palco e/ou estruturas de apoio).

Art. 295. Local coberto: edificação ou local com cobertura (inclusive por lonas e outros materiais) sem paredes laterais.

Art. 296. Local de acesso restrito: para efeito de exigência da escada de emergência, o local de acesso restrito é definido como sendo sobreloja, mezanino ou local semelhante com acesso restrito de pessoas, com área de até 100 m² e com lotação de até 10 pessoas, para qualquer ocupação. Não se considera local de acesso restrito os locais destinados ao leito hospitalar, ambientes onde a pessoa seja submetida a procedimentos que causem restrição de mobilidade, sala de aula ou local de reunião de público com concentração de público.

Art. 297. Local descoberto: local sem cobertura, delimitado por barreira física (muro, cerca, alambrado, ou outro elemento construtivo que impeça a passagem de pessoas).

Art. 298. Local fechado: local com cobertura e paredes laterais (inclusive lonas ou outros materiais).

Art. 299. Lotação máxima do imóvel: quantidade total de pessoas presentes dentro do imóvel em determinado momento (funcionários e público).

Art. 300. Lote de recipientes de GLP: conjunto de recipientes transportáveis de GLP, sem que haja necessidade de corredor de circulação entre eles, com área máxima equivalente à superfície ocupada por 120 recipientes de massa líquida igual a 13 kg (até 20 m²).

Art. 301. Mangueira flexível para GLP: tubo flexível de material sintético, com características comprovadas para o uso do GLP, podendo ou não possuir proteção metálica ou têxtil.

Art. 302. Manômetro: instrumento que realiza a medição de pressões efetivas ou relativas.

Art. 303. Manômetro de líquido ajustável: tipo de manômetro que permite a realização da avaliação da diferença de pressão entre 2 ambientes por meio da comparação entre alturas de colunas de líquido dito manométrico.

Art. 304. Maravalhas: aparas de madeiras, lascas, cavacos (resíduos do manuseio da madeira).

Art. 305. Massa de um equipamento ou instalação: conjunto das partes metálicas não destinadas a conduzirem corrente, eletricamente interligadas, e isoladas das partes vivas, tais como invólucros de equipamentos elétricos.

Art. 306. Massa líquida de GLP: quantidade nominal preestabelecida em quilogramas de GLP, para comercialização de GLP em recipientes transportáveis estampada em suas alças ou em seu corpo.

Art. 307. Matas nativas: áreas florestadas cobertas com a vegetação original, floresta reconstituída, área de preservação ou qualquer tipo de vegetação permanente.

Art. 308. Material antiderrapante: aquele cuja propriedade antiderrapante reduz a probabilidade de escorregamento em piso molhado com água, devido ao coeficiente de atrito dinâmico da superfície ser $\geq 0,4$.

Art. 309. Material de acabamento ou revestimento: todo material empregado na superfície dos elementos construtivos (pilar, viga, laje, piso, parede, divisória, teto, etc.) da edificação, tanto nos ambientes internos como nos externos, com a finalidade de atribuir conforto, estética, durabilidade, decoração ou segurança. Por exemplo: pisos cerâmicos, forros, material para tratamento térmico ou acústico, painel de madeira, carpetes, cortinas, tapetes, faixas, *banners*, enfeites e decorações em geral, pinturas, papel parede, placas de gesso, PVC, emborrachados, pisos vinílico, e outros.

Art. 310. Material incombustível: material que quando submetido a uma combustão, não apresenta rachaduras, derretimento, deformações excessivas e não desenvolve elevada quantidade de fumaça e gases. Por exemplo: concreto, bloco cerâmico, placa de amianto, aço, alumínio, vidro, argamassas, e outros.

Art. 311. Material não-propagante: material que, quando incendiado por fonte de calor externa, por si só não mantém a combustão, e ao retirar-se a chama externa, extingue-se a combustão.

Art. 312. Material retardante: material que, em seu processo químico, recebe tratamento que com a finalidade de suprimir, reduzir ou retardar o desenvolvimento de chamas.

Art. 313. Material semi-combustível: material que apresenta baixa taxa de queima e pouco desenvolvimento de fumaça ou gases, quando submetido a um processo de combustão. Também não apresenta rachaduras, derretimentos ou deformações excessivas. Fazem parte desta categoria de materiais os painéis de gesso e os revestimentos metálicos que contêm quantidade mínima de madeira, papel ou plástico.

Art. 314. Material termoacústico: material empregado em isolamento térmico e/ou acústico. Por exemplo: madeira, espuma, lã de vidro, lã de rocha, vermiculita, e outros.

Art. 315. Medidas de segurança contra incêndio: conjunto de procedimentos, dispositivos ou sistemas a serem implementados nos imóveis, necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio.

Art. 316. Mezanino: piso intermediário, com área inferior a 100 m², entre o piso e o teto do pavimento ou ambiente de uma edificação.

Art. 317. Normas de segurança contra incêndio (NSCI): ordenamento jurídico que define critérios de exigência e aplicação da atividade de segurança contra incêndio e pânico no Estado de SC. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 318. Notificação: ato que dá ciência ao proprietário ou responsável pelo imóvel ou evento e determina a adoção de medidas.

Art. 319. Ocupação: atividade ou uso habitual da edificação.

Art. 320. Ocupação mista: edificação cuja ocupação é diversificada, é caracterizada quando a edificação tiver duas ou mais ocupações diferentes.

Art. 321. Ocupação transitória: atividade desenvolvida de caráter temporário, tais como: parques de diversões, circos, competições esportivas, espetáculos artísticos, apresentações cênicas, feiras, festas populares, etc.

Art. 322. Ocupação transitória em instalação permanente: atividade desenvolvida de caráter temporário, em locais com características de estrutura construtiva permanente; sendo que a utilização de pátio/área externa de propriedade com edificação permanente sem utilização da edificação permanente, não se caracteriza “Ocupação transitória em instalação permanente”.

Art. 323. Organização bombeiro militar (OBM): toda estrutura física do CBMSC, dotada de efetivo para o exercício da atividade de segurança contra incêndio e pânico. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 324. Parede corta-fogo: parede que resiste à ação do fogo por um determinado período de tempo, mantendo a sua estabilidade estrutural (ou integridade), o isolamento térmico e a estanqueidade à passagem de gases quentes e chamas; conforme determinado nos métodos de ensaio da NBR 10.636 (para elementos sem função estrutural) ou NBR 5.628 (para elementos com função estrutural).

Art. 325. Parede para-chamas: parede que resiste à ação do fogo por um determinado período de tempo, mantendo a sua estabilidade estrutural (ou integridade), e a estanqueidade à passagem de gases quentes e chamas.

Art. 326. Parque aquático: estrutura de lazer e desporto que possui piscinas, toboáguas, caracóis, salões de festa, quadras poliesportivas, lanchonetes, bares e restaurantes. Alguns parques chegam a apresentar piscina de ondas e outras atrações ainda mais sofisticadas.

Art. 327. Passeio público: calçada ou parte da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas. Recuos não são considerados passeio público, são áreas pertencentes ao imóvel.

Art. 328. Patamar: degrau com piso maior para descansar ou mudar de direção na escada.

Art. 329. Art. 371. Pavimento:

I – é considerado pavimento útil:

- a) todos os níveis (andares) úteis ocupáveis;
- b) subsolo, pilotis, térreo, garagem ou ático; e
- c) sobreloja ou mezanino com área $\geq 100 \text{ m}^2$;

II – não é considerado pavimento útil:

- a) casa de máquinas, caixa d'água ou barrilete;
- b) sobreloja ou mezanino com área $< 100 \text{ m}^2$;

III – número de pavimentos:

- a) para a escada que atender aos pavimentos superiores ao pavimento de descarga, serão considerados aqueles acima do pavimento de descarga, inclusive o pavimento de descarga;
- b) para a escada que atender aos pavimentos inferiores ao pavimento de descarga, serão considerados aqueles abaixo do pavimento de descarga, inclusive o pavimento de descarga.

Art. 330. Perigo: situação com potencial de causar danos, lesões, morte ou incêndio.

Art. 331. Pirólise: decomposição química irreversível de um material, em virtude de uma elevação de temperatura sem oxidação.

Art. 332. Piso circundante: piso do entorno da central de GLP, normalmente será a cota do terreno no nível térreo.

Art. 333. Piso emborrachado: piso flexível, composto de borracha, como por exemplo o plurigoma.

Art. 334. Piso linóleo: piso fabricado com óleo de linhaça, pedra calcária e pó de madeira, sendo biodegradável.

Art. 335. Piso vinílico: também conhecido como piso de vinil, são pisos semiflexíveis, compostos de resinas vinílicas (resinas de PVC).

Art. 336. Plano de emergência: documento que contém os procedimentos que devem ser adotados pelas pessoas ocupantes do imóvel em caso de situação de emergência.

Art. 337. Plano de regularização de edificação (PRE): conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser instalada em edificações existentes ou recentes. (Lei Estadual 16.157/2013)

Art. 338. Planta de emergência: mapa simplificado do local, em escala, indicando os principais riscos existentes, as rotas de fuga e os meios que podem ser utilizados em caso de sinistro. (Lei Estadual 16.157/2013)

Art. 339. Planta de locação: planta que representa a edificação dentro do terreno com suas cotas de afastamentos, recuos e, no caso do PPCI, a central de gás, os acessos, hidrantes de recalque entre outros elementos.

Art. 340. Planta de situação: planta que indica a forma e as dimensões do terreno, os terrenos e as construções vizinhas, representa o terreno em relação à rua em que se encontra, distância entre este e a esquina mais próxima, suas cotas, relevo, ruas que servem de acesso e sua orientação norte-sul.

Art. 341. Planta externa: planta localizada no hall de entrada principal do pavimento de descarga da edificação, constando o pavimento de descarga, demais edificações no mesmo terreno, sistemas preventivos, vias de acesso, riscos isolados e o ponto de encontro.

Art. 342. Planta interna: planta localizada no interior de cada unidade autônoma (por exemplo: quarto de hotéis e similares, banheiros coletivos e ambientes de reunião de público, salas comerciais e outros), a qual indica claramente o caminho a ser percorrido para que a população saia do imóvel em caso de incêndio ou pânico.

Art. 343. Pocilga: instalação para abrigo e criação de suínos, com tecnologia.

Art. 344. Poder calorífico: quantidade de calor produzido por unidade de massa de um material no decurso completo da combustão.

Art. 345. Poder calorífico de referência da madeira: 4.550 kcal/kg = 19 MJ/kg.

Art. 346. Ponto de abastecimento: conjunto formado por uma mangueira e bico, destinados a efetuar a transferência de gás combustível canalizado (GCC) para veículos, feixes ou conjunto móvel de GCC, podendo possuir equipamento para medição do abastecimento.

Art. 347. Ponto de combustão: menor temperatura na qual um combustível emite vapores em quantidade suficiente para formar uma mistura com o ar na região imediatamente acima da sua superfície, capaz de entrar em ignição quando em contato com uma chama, e manter a combustão após a retirada da chama.

Art. 348. Ponto de encontro: local externo à edificação e seguro dos efeitos do sinistro, onde as pessoas deverão aguardar a chegada do socorro, ou permanecer após a evacuação do imóvel em caso de emergência.

Art. 349. Ponto de fulgor (*Flash Point*): menor temperatura na qual um combustível emite vapores em quantidade suficiente para formar uma mistura com o ar na região imediatamente acima da sua superfície, capaz de entrar em ignição quando em contato com uma chama, e não mantê-la após a retirada da chama.

Art. 350. Ponto de ignição ou autoignição: menor temperatura na qual um combustível emite vapores em quantidade suficiente para formar uma mistura com o ar na região imediatamente acima da sua superfície, capaz de entrar em ignição quando em contato com o ar.

Art. 351. Ponto de iluminação: dispositivo constituído de lâmpada ou outros dispositivos de iluminação, invólucro e/ou outro componente que tem a função de promover o aclaramento do ambiente.

Art. 352. Ponto de sinalização: dispositivo constituído de lâmpada ou outros dispositivos de iluminação, invólucro e/ou outro componente que tem a função de promover a sinalização do ambiente.

Art. 353. Ponto quente: aquecimento em uma chapa no lado oposto ao ponto de impacto e suscetível de causar inflamação de gases ou vapores em áreas classificadas.

Art. 354. População (P): número de pessoas para as quais uma edificação, ou parte dela, é projetada.

Art. 355. População fixa do imóvel: aquela que permanece regularmente na edificação, em cada turno de trabalho, por exemplo: funcionários, vigias, professores, alunos, moradores, etc.

Art. 356. Porta corta-fogo: porta do tipo de abrir com eixo vertical, constituída por folha(s), batente ou marco e ferragens, que atende as especificações da NBR 11.742, impedindo ou retardando a propagação do fogo, calor e gases, de um ambiente para o outro.

Art. 357. Posto de abastecimento interno: instalação interna a uma indústria ou empresa cuja finalidade única é o abastecimento de combustível e ou lubrificantes para sua frota própria ou de seu uso.

Art. 358. Potência nominal do aparelho a gás: quantidade de calor contida no combustível consumido na unidade de tempo, pelo aparelho de utilização de gás, com todos os queimadores acesos e devidamente regulados, indicada pelo fabricante do aparelho.

Art. 359. Pressão máxima de trabalho permitida (PMTP) ou pressão máxima de trabalho admissível (PMTA): maior valor de pressão compatível com o código de projeto, a resistência dos materiais utilizados, as dimensões do equipamento e seus parâmetros operacionais.

Art. 360. Prevenção de incêndio: conjunto de medidas destinadas a evitar o surgimento de um incêndio, dificultar a sua propagação e facilitar a sua extinção.

Art. 361. Prisma de ventilação: espaço situado no interior do volume da edificação, em comunicação direta com o exterior, usado para promover exclusivamente a ventilação nos locais onde existem aparelhos a gás instalados, não podendo haver a exaustão de produtos da combustão.

Art. 362. Processo administrativo infracional (PAI): processo administrativo do CBMSC instaurado para apurar irregularidades decorrentes do descumprimento das NSCI. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 363. Produto controlado: produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas legalmente habilitadas.

Art. 364. Produto perigoso: substância química com potencial lesivo à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 365. Profissional legalmente habilitado: pessoa física ou jurídica que tem competência legal para o exercício da profissão.

Art. 366. Projetista: pessoa física ou jurídica responsável pela elaboração das plantas e de todos os documentos de um projeto.

Art. 367. Projeto de prevenção e segurança contra incêndio e pânico (PPCI): conjunto de sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico a ser implementado em edificações novas, estruturas ou áreas de risco, necessário para propiciar a tranquilidade pública e a incolumidade das pessoas, evitar o surgimento de incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do Corpo de Bombeiros, preservando o meio ambiente e o patrimônio. (Lei Estadual 16.157/2013)

Art. 368. Promoção de eventos: eventos transitórios em instalações permanentes ou provisórias.

Art. 369. Proteção ativa: medidas de segurança contra incêndio que dependem de uma ação inicial para o seu funcionamento, seja ela manual ou automática. Exemplos: extintores, hidrantes, chuveiros automáticos, sistemas fixos de gases, etc.

Art. 370. Proteção contra exposição: recursos permanentemente disponíveis, representados pela existência do Corpo de Bombeiros no município sede do empreendimento, capaz de resfriar com água as estruturas vizinhas à armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis e as propriedades adjacentes, enquanto durar o incêndio. Na falta do Corpo de Bombeiros, será aceita a Brigada de Combate a Incêndio da empresa vizinha, desde que equipada, treinada e haja acordo entre as partes.

Art. 371. Proteção passiva: medidas de segurança contra incêndio que não dependem de ação inicial para o seu funcionamento. Exemplos: compartimentação horizontal, compartimentação vertical, escada de emergência, materiais retardantes de chama, etc.

Art. 372. Radiação térmica: transferência de energia por ondas eletromagnéticas, sem a necessidade de um meio propagante.

Art. 373. Rampa: parte inclinada de uma circulação, que se destina a unir dois níveis de pavimento.

Art. 374. Reação ao fogo dos materiais: comportamento do material quando exposto ao fogo, com relação a sua ignição, sustentação da combustão, propagação de chamas, desenvolvimento de calor e produção de fumaça (gases tóxicos, gases quentes e partículas).

Art. 375. Recipiente de GLP: vaso de pressão destinado a armazenar GLP, podendo ser:

I – Novos: quando ainda não receberam nenhuma carga de GLP;

II – Cheios: quando contém a quantidade em kg de GLP prevista na regulamentação de sua comercialização;

III – Parcialmente utilizados: quando, já tendo recebido uma primeira carga de GLP, apresentem qualquer quantidade desse produto diversa da prevista na regulamentação de sua comercialização;

IV – Vazios: quando os recipientes depois de utilizados não contêm GLP ou contêm quantidade residual de GLP sem condições de sair dos recipientes por pressão interna;

V – Em uso: quando apresente em seu bocal de saída qualquer conexão diferente do lacre da distribuidora, tampão, plugue ou protetor de rosca.

Art. 376. Recipiente estacionário de GLP: recipiente fixo, com capacidade volumétrica total superior a 90 kg, abastecido no próprio local da instalação, através de dispositivos apropriados para este fim.

Art. 377. Recipiente transportável de GLP: recipiente com capacidade volumétrica total igual ou inferior a 90 kg, abastecido em base de engarramento e transportado cheio para troca.

Art. 378. Rede de distribuição de gás (GLP ou GN): todo o conjunto de tubulações e acessórios, destinado a distribuir o gás (GLP ou GN) por toda a edificação, podendo ser subdividida em rede primária e rede secundária.

Art. 379. Rede de distribuição de gás primária: trecho da rede de distribuição de gás situado entre a válvula de redução de pressão de 1º estágio até a válvula de redução de pressão de 2º estágio.

Art. 380. Rede de distribuição de gás secundária: trecho da rede de distribuição de gás situado entre a válvula de redução de pressão de 2º estágio ou estágio único até os aparelhos de queima de gás.

Art. 381. Redução: diminuição dos parâmetros exigidos em norma para dimensionamento de sistema, por exemplo: redução de pressão, redução de afastamentos, redução de larguras, etc.

Art. 382. Reflorestamento: áreas florestadas temporariamente para fins comerciais.

Art. 383. Registro ou damper de sobrepessão: dispositivo que atua como regulador em ambiente que deva ser mantido em determinado nível de pressão, evitando que a pressão assuma valores maiores por onde ocorra escape do ar.

Art. 384. Registro de corte do tipo fecho rápido: dispositivo destinado a interromper o fornecimento de gás, necessitando apenas de ¼ de volta para completar a operação de corte (interromper ou liberar o fluxo de gás).

Art. 385. Registro de fluxo: dispositivo com a função de direcionar o fluxo de ar, normalmente utilizado na saída dos grupos motoventiladores, quando utilizado duplicidade de equipamentos.

Art. 386. Registro de responsabilidade técnica (RRT): documento que comprova que projetos, obras ou serviços técnicos de arquitetura e urbanismo possuem um responsável devidamente habilitado e com situação regular perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) para realizar tais atividades.

Art. 387. Registro geral de corte de gás: dispositivo destinado a interromper o fornecimento de gás (GLP ou GN) para todos os pontos de consumo da edificação.

Art. 388. Registros ou dampers corta-fogo: dispositivos construtivos com tempo mínimo de resistência ao fogo, instalados nos dutos de ventilação e dutos de exaustão, que cruzam as paredes de compartimentação ou entrepisos.

Art. 389. Regulador de pressão de estágio único: dispositivo destinado a reduzir a pressão do gás, antes de sua entrada na rede de distribuição secundária de gás, para um valor adequado ao funcionamento do aparelho de queima de gás abaixo de 5 kPa (0,05 kgf/cm²).

Art. 390. Regulador de pressão de 1º estágio: dispositivo destinado a reduzir a pressão do gás, antes de sua entrada na rede de distribuição primária de gás, para um valor nominal de até 150 kPa (1,5 kgf/cm²).

Art. 391. Regulador de pressão de 2º estágio: dispositivo destinado a reduzir a pressão do gás, antes de sua entrada na rede de distribuição secundária de gás, para um valor adequado ao funcionamento do aparelho de utilização de gás abaixo de 5 kPa (0,05 kgf/cm²).

Art. 392. Responsável pelo imóvel: representante legal de condomínio, proprietário do imóvel, possuidor direto ou indireto a qualquer título, detentor do domínio útil, incorporador ou construtor do imóvel.

Art. 393. Reincidência na mesma categoria: nova infração no mesmo imóvel, que ocorre no mesmo sistema ou medida de segurança contra incêndio ou pânico. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 394. Relatório de exigências: documento elaborado por vistoriador no ato da vistoria que descreva as providências a serem tomadas pelo responsável com o objetivo de adequar o imóvel às NSCI dentro do prazo estabelecido.

Art. 395. Relatório de vistoria para regularização (RVR): documento elaborado por vistoriador referente a imóveis existentes ou recentes, com objetivo de sua regularização, com descrição do dimensionamento e da localização dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 396. Relatório preventivo contra incêndio (RPCI): documento resultante do relatório de vistoria para regularização, depois de sanadas todas as irregularidades, com efeitos do PPCI. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 397. Requite: peça adaptada a extremidade do esguicho, destinada a dar forma ao jato.

Art. 398. Reserva técnica de incêndio (RTI): volume de água da edificação destinado exclusivamente ao combate a incêndio.

Art. 399. Reservatório elevado (superior ou castelo d'água): o abastecimento do SHP é feito pela ação da gravidade, podendo ser utilizado bomba de incêndio para reforço da pressão hidráulica.

Art. 400. Reservatório inferior (ao nível do solo, térreo, semienterrado, subterrâneo ou cisterna): o abastecimento do SHP é feito apenas através de bombas de incêndio.

Art. 401. Resistência ao fogo dos materiais: propriedade de um material, de resistir à ação do fogo por um determinado período de tempo, mantendo a sua estabilidade estrutural ou integridade.

Art. 402. Respeito às condições estruturais e arquitetônicas: entende-se como tal as alterações, adequações e instalações que não implicarem em:

- I – comprometimento da estrutura por acréscimo de carga;
- II – alteração de seção, perfuração ou demolição que diminua a resistência dos elementos estruturais da edificação (pilar, viga ou laje);
- III – demolição de parede de alvenaria ou de concreto.

Art. 403. Responsável pelo imóvel: representante legal de condomínio, proprietário do imóvel, possuidor direto ou indireto a qualquer título, detentor do domínio útil, incorporador ou construtor do imóvel.

Art. 404. Responsável técnico: profissional legalmente habilitado para elaboração e/ou execução dos sistemas e das medidas de segurança contra incêndio e pânico. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 405. Restrição de mobilidade: restrição temporária ou permanente da capacidade de se deslocar do ocupante de uma edificação, decorrente de incapacitações motoras, sensoriais ou cognitivas.

Art. 406. Retardante de chama: substância adicionada a um material ou um tratamento a ele aplicado, com a finalidade de suprimir, reduzir ou retardar o desenvolvimento de chamas.

Art. 407. Risco: probabilidade de ocorrer um perigo.

Art. 408. Risco iminente: situação de perigo presente, com ameaça concreta de danos às pessoas e/ou ao patrimônio. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 409. Rota de saída: caminho contínuo, sem obstáculo ao fluxo de pessoas, que leva o ocupante da edificação para um local seguro.

Art. 410. Sacada: parte de área construída de uma edificação acima do nível de térreo, possibilitando acesso por porta ou janela, tendo, pelo menos, uma face aberta para o espaço livre exterior, delimitada por guarda-corpo, parapeito, grades ou balaústres, estando em balanço ou não.

Art. 411. Saída de emergência: caminho devidamente sinalizado e protegido, a ser percorrido pelas pessoas para um rápido e seguro abandono do local em caso de emergência.

Art. 412. SAT: seção de atividades técnicas.

Art. 413. Secadores de grão: construções especializadas que utilizam ar quente forçando a secagem dos grãos. Utilizados por ocorrer problemas climáticos na ocasião da colheita ou para antecipar a colheita.

Art. 414. Selo corta-fogo: dispositivo construtivo com tempo mínimo de resistência ao fogo, instalado nas passagens de eletrodutos e tubulações que cruzam as paredes de compartimentação ou entrepisos.

Art. 415. Sensibilidade do detector: capacidade do detector de incêndio em responder em um intervalo de tempo ao estímulo de pelo menos um dos produtos da combustão.

Art. 416. Separação de riscos de incêndio: recursos que visam separar fisicamente edificações ou equipamentos. Podem ser áreas livres, barreiras de proteção, anteparos e/ou paredes de material incombustível, com tempo de resistência ao fogo de 2 horas.

Art. 417. Shaft: abertura existente na edificação, vertical ou horizontal, que permite a passagem e interligação de instalações elétricas, hidráulicas ou outras instalações.

Art. 418. Sinistro: ocorrência que resulte em prejuízo, dano, desastre, acidente ou naufrágio.

Art. 419. Sistema de água nebulizada: sistema de tubulações fixas, equipado com bicos de nebulização (*spray*), cuja descarga é comandada por uma válvula de dilúvio ou manualmente.

Art. 420. Sistema de alarme e detecção de incêndio (SADI): sistema projetado para identificar um incêndio na edificação e alertar os seus ocupantes.

Art. 421. Sistema de controle de fumaça: sistema projetado para realizar a extração da fumaça de um incêndio em edificação.

Art. 422. Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA): sistema destinado a proteger uma edificação contra os efeitos das descargas atmosféricas.

Art. 423. Sistema fixo de espuma: sistema constituído de um reservatório e dispositivo de dosagem do LGE (líquido gerador de espuma) e uma tubulação de fornecimento da solução que abastece os dispositivos formadores de espuma.

Art. 424. Sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico: conjunto de procedimentos, dispositivos, atividades e equipamentos necessários ao imóvel para evitar o surgimento do incêndio, limitar sua propagação, reduzir seus efeitos, possibilitar a sua extinção, permitir o abandono seguro dos ocupantes e o acesso para as operações do CBMSC, preservando o meio ambiente e o patrimônio, proporcionando a tranquilidade pública e garantindo a incolumidade das pessoas. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 425. Sistemas e medidas inexistentes: sistemas que não estão presentes fisicamente ou que não foram adotados no imóvel. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 426. Sistemas e medidas parcial ou totalmente ineficientes: sistemas que apresentam funcionamento parcial ou inoperante. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 427. Sistema exequível: são todos os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, previstos nas NSCI, e que não são considerados vitais ou plenos, admitindo-se conforme o caso, a sua dispensa sumária, redução, substituição ou compensação.

Art. 428. Subsolo: pavimento de uma edificação situado abaixo do perfil do terreno.

Art. 429. Substância tóxica: aquela capaz de produzir danos à saúde, através do contato, inalação ou ingestão.

Art. 430. Substituição: indica a instalação de outros sistema e medidas de segurança contra incêndio e pânico alternativos em relação aos que seriam exigidos pelas normas.

Art. 431. Talhões: divisões de áreas de matas nativas ou de reflorestamento limitados pelos aceiros.

Art. 432. Tambor: recipiente metálico cilíndrico usada para armazenar e transportar combustíveis líquidos.

Art. 433. Tanque: reservatório cilíndrico estacionário para armazenar líquidos combustíveis ou inflamáveis.

Art. 434. Tanque a baixa pressão: tanque vertical projetado para operar com pressão manométrica interna, superior a 6,9 kPa (1 psi), até 103,4 kPa (15 psi), medida no topo do tanque.

Art. 435. Tanque atmosférico: tanque vertical projetado para operar com pressão manométrica interna, desde a pressão atmosférica até 6,9 kPa (1 psi), medida no topo do tanque.

Art. 436. Tanque atmosférico não refrigerado: reservatório não equipado com sistema de refrigeração.

Art. 437. Tanque atmosférico refrigerado: reservatório equipado com sistema de refrigeração, que visa ao controlar a temperatura entre -35 a -40 °C de forma a manter o GLP em estado líquido sem a necessidade de pressurização.

Art. 438. Tanque de superfície: tanque que possui a sua base totalmente apoiada sobre a superfície do solo.

Art. 439. Tanque de teto cônico: tanque com teto soldado na parte superior do costado.

Art. 440. Tanque de teto fixo: tanque vertical cujo teto está ligado à parte superior de seu costado.

Art. 441. Tanque de teto flutuante: tanque vertical projetado para operar à pressão atmosférica, cujo teto flutua sob a superfície do líquido.

Art. 442. Tanque elevado: tanque instalado acima do nível do solo, apoiado em uma estrutura e com espaço livre sob esta.

Art. 443. Tanque estanque de GLP: todo e qualquer recipiente destinado a armazenar GLP, para fins de recarga e consumo em recipientes estacionários ou transportáveis utilizados como estacionários.

Art. 444. Tanque horizontal: tanque com eixo horizontal, que pode ser construído e instalado para operar acima do nível, no nível ou abaixo do nível do solo.

Art. 445. Tanque subterrâneo: tanque horizontal construído e instalado para operar abaixo do nível do solo e totalmente enterrado.

Art. 446. Tanque vertical: tanque com eixo vertical, instalado com sua base totalmente apoiada sobre a superfície do solo.

Art. 447. Taxa de combustão de massa: massa de material queimado por unidade de tempo, sob condições de ensaio especificadas.

Art. 448. Taxa de combustão superficial: área de material queimado por unidade de tempo, sob condições de ensaio especificadas.

Art. 449. Taxa de crescimento de fumaça: máximo do quociente de produção de fumaça e o tempo da sua ocorrência.

Art. 450. Taxa de liberação de calor: energia calorífica liberada por unidade de tempo ou por um material em combustão, sob condições de ensaio especificadas.

Art. 451. Técnico em pirotécnica, operador ou blaster: responsável pelas medidas preparatórias e pelas ações exigidas no decorrer do evento, tendo a seu encargo a realização do espetáculo pirotécnico, as precauções do desembarque, o recebimento, a guarda, a preparação e o disparo dos fogos de artifício.

Art. 452. Tempo de comutação: intervalo de tempo entre a interrupção da alimentação da rede elétrica da concessionária e a entrada em funcionamento do sistema.

Art. 453. Tempo requerido de resistência ao fogo (TRRF): período de tempo mínimo durante o qual os elementos da construção expostos a um incêndio-padrão, mantêm a sua estabilidade estrutural (para elementos estruturais) ou integridade (no caso de elementos não estruturais), o isolamento térmico e a sua estanqueidade a passagem de gases quentes e chamas.

Art. 454. Terceirizado: pessoal pertencente a uma empresa prestadora de serviço.

Art. 455. Terminal de chaminé: dispositivo instalado na extremidade da chaminé.

Art. 456. Terraço: local descoberto sobre uma edificação ou no nível de qualquer um de seus pavimentos acima do térreo, com possibilidade de ocupação humana.

Art. 457. Teste: verificação ou prova (fazer funcionar experimentalmente), para determinar a qualidade ou comportamento de um sistema de acordo com as condições estabelecidas em norma.

Art. 458. Título de registro (TR): documento hábil que autoriza a pessoa jurídica à fabricação de produtos controlados pelo Exército.

Art. 459. Toboáguas ou pistas aquáticas: estruturas geralmente construídas em fibra de vidro, alvenaria ou concreto sobre estruturas metálicas, com vários formatos, inclinação e extensão.

Art. 460. Tomada para abastecimento de GLP: ponto destinado ao abastecimento a granel, através do acoplamento de mangueiras, para transferência de GLP do veículo tanque para o recipiente.

Art. 461. Torre de observação: construção situada em local privilegiado, que possibilita a visão total de uma determinada área, viabilizando a detecção de focos de incêndio.

Art. 462. Trajetórias de escape de ar: vazão de ar que sai dos ambientes pressurizados, definida no projeto do sistema, e é através deste fluxo de ar que são estabelecidas as trajetórias que serão percorridas pelo ar que gera a pressurização.

Art. 463. Tubo de lançamento: tubo de carregamento antecarga utilizado para projeção de bombas aéreas ou dispositivos similares.

Art. 464. Tubo-luva de proteção: dispositivo no interior do qual a tubulação de gás (GLP ou GN) é montada, e cuja finalidade é diminuir o risco de um princípio de incêndio, próximo às juntas, soldas e conexões; visando ainda ao não confinamento de gás em locais não ventilados.

Art. 465. Túneis gêmeos: são túneis singelos, interligados por transposições, para tráfego de veículos ou trens, cujo acesso é delimitado por emboques.

Art. 466. Túnel bidirecional: túnel singelo com tráfego nos 2 sentidos.

Art. 467. Túnel de serviço: túnel de menor porte, interligado ao principal, destinado à manutenção, rota de fuga e acesso de socorro.

Art. 468. Túnel ferroviário: estrutura pavimentada com trilhos, abaixo do nível do solo, com superfície protegida por estrutura de rocha, concreto, e/ou aço, destinada à passagem de trens ferroviários para transporte de passageiros e/ou cargas.

Art. 469. Túnel metroviário: estrutura pavimentada com trilhos, abaixo do nível do solo, com superfície protegida por estrutura de rocha, concreto, e/ou aço, destinada à passagem de trens metroviários para transporte de passageiros.

Art. 470. Túnel rodoviário: estrutura pavimentada, abaixo do nível do solo, com superfície protegida por estrutura de rocha, concreto, e/ou aço, destinada à passagem de veículos de passageiros e/ou transporte de carga.

Art. 471. Túnel singelo: passagem subterrânea com túnel único para o tráfego de veículos ou trens, cujo acesso é delimitado por emboques.

Art. 472. Túnel unidirecional: túnel gêmeo com tráfego em sentido único.

Art. 473. Unidade autônoma: parte da edificação constituída de dependências e instalações de uso privativo.

Art. 474. Unidade de passagem: largura mínima necessária que permite a passagem de uma fila de pessoas, sendo fixada em 55 cm. Equivale à largura média ocupada por uma pessoa adulta no caminhar normal.

Art. 475. Unidade extintora: extintor que atende a capacidade extintora mínima prevista em norma, em função do risco e natureza do fogo.

Art. 476. Válvula de bloqueio: válvula que permite a obstrução total à passagem de fluido.

Art. 477. Válvula de dilúvio: válvula de descarga de água sob pressão, de abertura total, normalmente fechada, de acionamento manual ou automático, ativado por um sistema de detecção, destinada a permitir o fluxo de água para o sistema de proteção.

Art. 478. Válvula de excesso de fluxo: dispositivo de proteção contra fluxo excessivo acima de um valor predeterminado que pode ocorrer no caso de rompimento de tubulação, mangueira, etc.

Art. 479. Válvula de fechamento rápido: válvula tipo esfera, cujo fechamento total pode ser executado com o movimento de um quarto de volta da alavanca acionadora do obturador.

Art. 480. Válvula de retenção ou unidirecional: válvula que permite o fluxo em sentido único, sendo automaticamente acionada para interrupção de um fluxo em sentido contrário.

Art. 481. Válvula de segurança ou válvula de alívio de pressão: dispositivo destinado a aliviar a pressão interna do recipiente ou tubulação, por liberação total ou parcial do produto nele contido para a atmosfera (Vent's).

Art. 482. Vaporização natural: ocorre quando a vaporização acontece no mesmo reservatório de estocagem (recipiente) e o calor necessário a vaporização é fornecido pelo calor sensível do ar que circunda o recipiente.

Art. 483. Vaporizador: dispositivo, que não o recipiente, que recebe o GLP na forma líquida e adiciona calor suficiente para converter o líquido em gás.

Art. 484. Varanda: extensão de qualquer ambiente de uso comum ou privativo de uma edificação com cobertura, como por exemplo, sala, cozinha ou área de serviço, independente do pavimento, podendo ou não ter delimitação de guarda-corpo, parapeitos ou balaústres.

Art. 485. Vaso de pressão: equipamento que contém fluido sob pressão interna ou externa.

Art. 486. Vedadores corta-fogo: dispositivos construtivos com tempo mínimo de resistência ao fogo, instalados nas aberturas das paredes de compartimentação ou dos entrepisos, destinadas à passagem de instalações elétricas, hidráulicas, etc.

Art. 487. Ventilação artificial: movimento do ar e sua renovação com ar ambiente por meios artificiais (por exemplo: ventiladores e exaustores).

Art. 488. Ventilação natural: movimento do ar e sua renovação com ar ambiente devido aos efeitos de vento e/ou gradiente de temperatura.

Art. 489. Vidro aramado: vidro plano, obtido por fundição e laminação contínuas onde se incorpora durante o processo de fabricação uma malha de arame de aço, soldada em todas as suas intersecções; esta malha de arame evita que, ao se quebrar, os fragmentos de vidro se soltem.

Art. 490. Vidro de segurança: vidro plano cujo processamento de fabricação reduz o risco de ferimentos em caso de quebra. São considerados vidros de segurança: o vidro laminado e o vidro aramado.

Art. 491. Vidro laminado: vidro formado pela composição de duas ou mais chapas de vidro, unidas por uma película intermediária de polivinil butiral (PVB) ou resina de poliéster líquida. É um vidro que garante mais segurança, pois, em caso de quebra, a película intermediária retém os fragmentos de vidro, limita o tamanho da abertura e reduz o risco de injúrias cortantes e perfurantes.

Art. 492. Vidro temperado: vidro que foi submetido a um tratamento térmico, consistindo num aquecimento seguido de um resfriamento rápido, o qual aumenta sua resistência mecânica e que, em caso de quebra, se fragmenta em pequenos pedaços menos cortantes.

Art. 493. Vistoriador: bombeiro militar, representante legal do Estado, capacitado para a função fiscalizadora dentro da atividade de segurança contra incêndio. (Decreto Estadual 1.957/2013)

Art. 494. Volume bruto: Volume delimitado pelas paredes, piso e teto. O volume da mobília ou utensílios que esteja contido no ambiente não deve ser considerado no cálculo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 495. Esta IN com vigência em todo o território catarinense, entra em vigor na data de sua publicação

Florianópolis, 31 de janeiro de 2018.

Coronel BM ONIR MOCELLIN
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ANEXO A
SIGLAS

ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
CBMSC – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina;
CR – Certificado de Registro;
CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
CRM – Conjunto de Regulagem e Medição de GN;
DAT – Diretoria de Atividades Técnicas;
DPS – Dispositivo de Proteção Contra Surto;
EPI – Equipamento de Proteção Individual;
EPR – Equipamento de Proteção Respiratória;
ERPM – Estação de Redução de Pressão e Medição;
GLP – Gás Liquefeito de Petróleo;
GN – Gás Natural;
GNV – Gás Natural Veicular;
IN – Instrução Normativa;
LED – Diodo Emissor de Luz;
LEP – Ligação Equipotencial Principal;
LGE – Líquido Gerador de Espuma;
NBR – Norma Brasileira;
NFPA – National Fire Protection Association;
NSCI – Norma de Segurança Contra Incêndio;
PAI – Processo Administrativo Infracional;
PMTA – Pressão Máxima de Trabalho Admissível;
PMTP – Pressão Máxima de Trabalho Permitida;
PPCI – Projeto de Prevenção e Segurança Contra Incêndio e Pânico;
PRE – Plano de Regularização de Edificação;
RPCI – Relatório Preventivo Contra Incêndio;
RRT – Registro de Responsabilidade Técnica;
RTI – Reserva Técnica de Incêndio;
PVC – Policloreto de vinil;
RVR – Relatório de Vistoria para Regularização;
SAT – Seção de Atividade Técnica;
SHP – Sistema Hidráulico Preventivo;
SPDA – Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica;
TAP – Terminal de Aterramento Principal;
TR – Título de Registro;
TRRF – Tempo Requerido de Resistência ao fogo.